



# YAMAHA VALE CENTER MOTOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa licitante, tempestivamente, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O Termo de Referência estabelece especificações técnicas que correspondem, na prática, ao modelo **Honda NXR 160 Bros**, restringindo a participação de outros fabricantes que possuem motocicletas da mesma categoria, desempenho e aptidão para atender plenamente às necessidades da Administração.

Inclusive, a própria justificativa técnica constante do processo administrativo reconhece que a **Yamaha Crosser 150 ABS** é um modelo similar, pertencente à mesma categoria trail/on-off road e apto ao atendimento da finalidade pretendida.

Contudo, algumas especificações técnicas, especialmente relacionadas à cilindrada, potência e demais características dimensionais, acabam restringindo a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a **retificação das especificações técnicas do Termo de Referência**, para que sejam admitidas características compatíveis com a motocicleta **Yamaha Crosser 150 ABS**, permitindo a participação de fabricantes que ofertam produtos equivalentes, sem qualquer prejuízo ao atendimento das necessidades da Administração.

A alteração pretendida amplia a competitividade do certame, preserva o interesse público e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade do objeto licitado.

**Diante do exposto, requer seja a presente impugnação acolhida, promovendo-se a retificação das especificações técnicas do Termo de**

VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

CNPJ 12.939.753/0001-46 - I.E.13.408.533-7

Avenida Nove de Maio, nº 498 N – modulo 1 – CEP 78320-000

Fone (66) 3566-2020 / WhatsApp +55 66 99248-8847

E-mail: licitacaovalecentermotos@gmail.com ou 001440.titular@yamahaconcessionaria.com.br



# YAMAHA VALE CENTER MOTOS

Referência, de forma a permitir a participação da Yamaha Crosser 150 ABS e demais modelos equivalentes da mesma categoria.

**Sugestão de Retificação do Termo de Referência** – Item Motocicleta Trail Motocicleta zero quilômetro, ano/modelo corrente ou superior, categoria Trail, destinada ao uso misto urbano e rural, contendo no mínimo as seguintes características:

- Motor monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar;
- Comando de válvulas tipo **SOHC ou OHC**, admitindo tecnologias equivalentes;
- **Cilindrada mínima de 149 cm<sup>3</sup>**;
- Alimentação por injeção eletrônica;
- Combustível flex (gasolina/etanol);
- **Potência mínima de 11,4 cv**;
- Torque mínimo de **1,3 kgf.m**;
- Transmissão manual de 5 velocidades;
- Partida elétrica;
- Freio dianteiro a disco hidráulico com sistema ABS;
- Freio traseiro a disco hidráulico;
- Suspensão dianteira por garfo telescópico;
- Suspensão traseira Monocross com link;
- Rodas apropriadas para uso misto urbano e rural;
- **Distância mínima do solo de 235 mm**;
- **Distância mínima de comprimento X largura X altura 2050 mm X 810 mm X 1158 mm**;
- Distância entre eixos mínima de **1.350 mm**;
- Altura do assento máxima de **850 mm**;
- Peso máximo de até **140 kg**;
- Tanque de combustível com capacidade mínima de **12 litros**;
- **Garantia mínima de fábrica de 03 anos**;
- Primeiro emplacamento em nome do Município;
- Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Serão aceitas motocicletas similares ou superiores, desde que atendam às especificações mínimas estabelecidas neste Termo de Referência, vedada a restrição de marca ou modelo específico.**

**VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**

CNPJ 12.939.753/0001-46 - I.E.13.408.533-7

Avenida Nove de Maio, nº 498 N – modulo 1 – CEP 78320-000

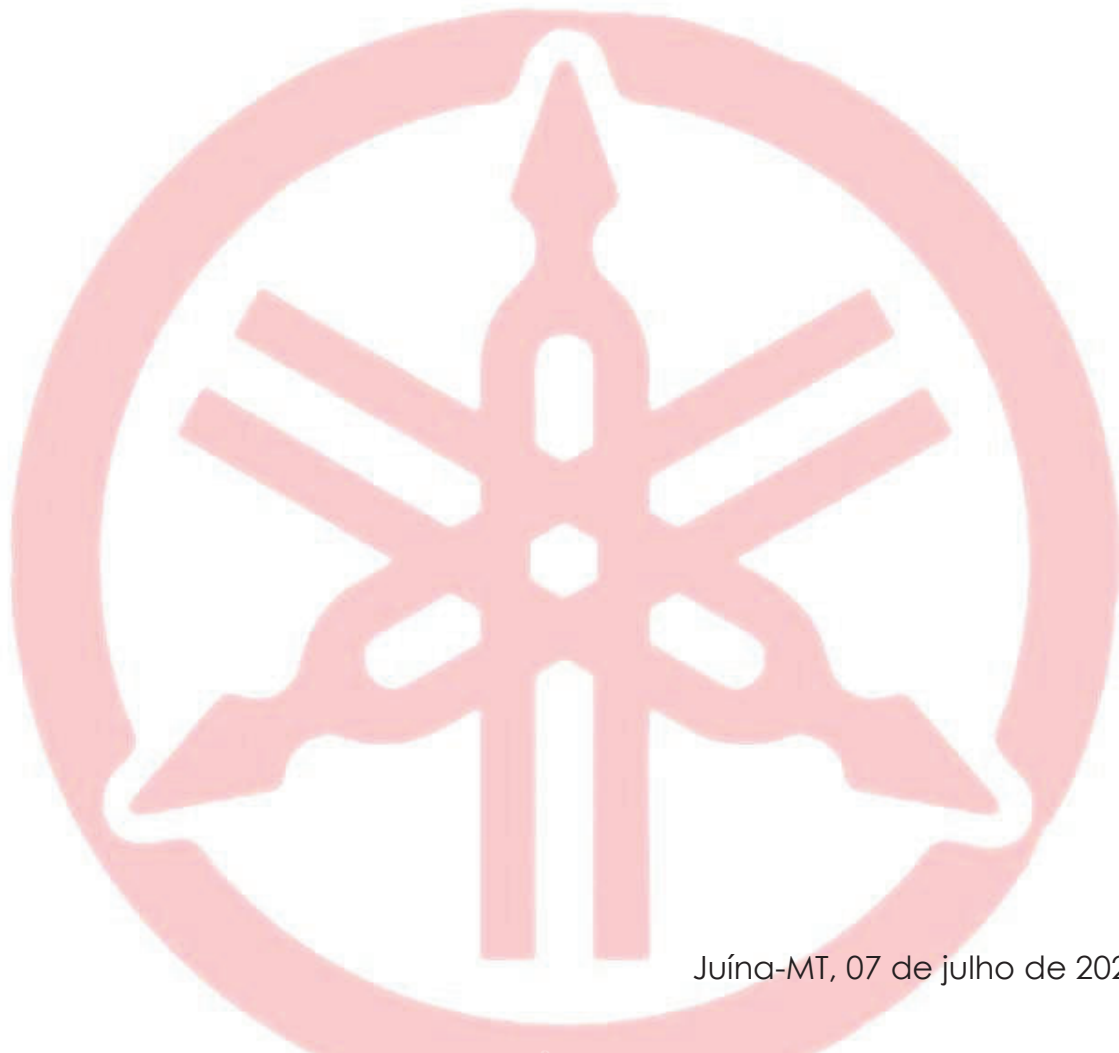
Fone (66) 3566-2020 / WhatsApp +55 66 99248-8847

E-mail: [licitacaovalecentermotos@gmail.com](mailto:licitacaovalecentermotos@gmail.com) ou [001440.titular@yamahaconcessionaria.com.br](mailto:001440.titular@yamahaconcessionaria.com.br)



# **YAMAHA VALE CENTER MOTOS**

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Juína-MT, 07 de julho de 2026.

**VALDINEY EPIFANIO DE SOUZA:79524028972** Assinado de forma digital por VALDINEY EPIFANIO DE SOUZA:79524028972  
Dados: 2026.07.07 15:31:52 -03'00'

**VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**  
**CNPJ: 12.939.753/0001-46**  
**VALDINEY EPIFANIO DE SOUZA**  
**CPF: 795.240.289-72**  
**RG 5.614.292-4**  
**Sócio Proprietário**

**VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**  
CNPJ 12.939.753/0001-46 - I.E.13.408.533-7  
Avenida Nove de Maio, nº 498 N – modulo 1 – CEP 78320-000  
Fone (66) 3566-2020 / WhatsApp +55 66 99248-8847

E-mail: licitacaovalecentermotos@gmail.com ou 001440.titular@yamahaconcessionaria.com.br



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Impugnações ao Edital

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 009/2026

**Interessado:** Vale Comércio de Motos Ltda. (impugnante) / Setor de Licitações e Contratos

### EMENTA

*PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO ITEM “MOTOCICLETA” EM RAZÃO DE RISCO DE DIRECIONAMENTO (ART. 9º, I, “A”, E ART. 41, I, DA LEI Nº 14.133/2021). SUBSTITUIÇÃO DAS COTAS DE ENGENHARIA EXCLUSIVAS POR PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE LEGÍTIMO NA DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL MEDIANTE CRITÉRIO OBJETIVO DE HABILITAÇÃO, APLICÁVEL A QUALQUER MARCA, EM SUBSTITUIÇÃO À INDICAÇÃO FECHADA DE FABRICANTE. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZOS.*

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores zero quilômetro (motocicletas, veículos de passeio tipo hatch compacto, minivan/utilitário, SUV, van escolar e caminhão caçamba basculante), destinados a diversas Secretarias Municipais, com sessão pública originalmente designada para 10/07/2026.

2. O item relativo à aquisição de motocicletas (categoria trail, para uso misto urbano e rural) descreve, no Anexo I – Termo de Referência, especificação técnica que reproduz com fidelidade as cotas de fábrica do modelo Honda NXR 160 Bros — cilindrada de 162,7 cc, diâmetro x curso de 57,3 x 63,0 mm, relação de compressão de 9,5:1, capacidade de óleo de 1,2 litro, distância entre eixos de 1.356 mm, distância mínima do solo de 247 mm, altura do assento de 836 mm e peso seco de 122 kg —, encerrando a descrição do item com a indicação expressa “Marca Honda, modelo NXR 160 Bros”. O Estudo Técnico Preliminar justifica a indicação, entre outros fatores, pela existência de assistência técnica autorizada Honda no Município de Alto Araguaia/MT, reconhecendo, todavia, que a Yamaha XTZ 150 Crosser e a Haojue NK 150 são “modelos similares”, da mesma categoria funcional, aptos ao atendimento da necessidade administrativa.

3. Em 07/07/2026, a empresa Vale Comércio de Motos Ltda., concessionária Yamaha, apresentou impugnação ao edital, sustentando que a especificação restringe indevidamente a



competitividade do certame e requerendo a retificação do Termo de Referência para admitir a Yamaha Crosser 150 ABS “e demais modelos equivalentes da mesma categoria”, com sugestão de redação alternativa estruturada em parâmetros mínimos de desempenho, sem vinculação obrigatória a marca.

4. A peça foi protocolada no período vespertino, quando a cláusula 22.1 do edital — em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — exigia sua apresentação até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, prazo esse esgotado em 07/07/2026 (terça-feira), às 08:00hs contado regressivamente a partir de 10/07/2026 (sexta-feira) às 08:00hs.

5. Independentemente do desfecho desta impugnação, foi apurado que o edital será retificado e republicado, com reabertura de prazos, em razão de outras inconsistências identificadas no instrumento convocatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da intempestividade da impugnação

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital, fixando prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, contado regressivamente — regra reproduzida na cláusula 22.1 do edital. Protocolada a peça apenas em 10/07/2026, data da própria sessão, a impugnação não atende ao pressuposto de admissibilidade e não deve ser conhecida como tal.

A intempestividade, todavia, não afasta o dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos (Súmula 473 do STF): tomando conhecimento de possível irregularidade no instrumento convocatório, cabe ao órgão licitante corrigi-la de ofício, independentemente de provocação tempestiva. Ademais, a republicação já determinada por outras inconsistências reabrirá o prazo do art. 164, de modo que a mesma questão poderá ser suscitada novamente, agora tempestivamente — circunstância que recomenda seu equacionamento desde logo, nesta retificação.

### 2.2. Da indicação de marca ou modelo — regramento legal

O art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Em caráter excepcional, o art. 41, I, autoriza a indicação de marca ou modelo, desde que formalmente justificada, apenas nas hipóteses de: a) padronização do objeto; b) compatibilidade com plataformas/padrões já adotados; c) exclusividade — marca ou modelo, ainda que comercializados por mais de um fornecedor, serem os únicos capazes de atender à necessidade; ou d) mera referência para melhor compreensão do objeto, hipótese que pressupõe cláusula de equivalência funcional no próprio item.



O Tribunal de Contas da União já assentou que, havendo no mercado diversos modelos aptos a atender integralmente à necessidade da Administração, cabe ao órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas, sob pena de direcionamento do certame (Acórdão nº 2.383/2014-TCU-Plenário), e que a inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens configura direcionamento — o que não ocorre apenas quando não há indicação de marca específica e existem no mercado outros modelos aptos a atender às especificações descritas (Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário).

### **2.3. Da existência de assistência técnica local como fundamento da indicação**

Aventou-se, no curso da instrução, que a indicação da Honda se justificaria pela existência de assistência técnica autorizada no Município, evitando-se o deslocamento do veículo a outras localidades para manutenção, com conseqüente elevação de custos. Trata-se de preocupação legítima: a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente considerar, na descrição da solução, o ciclo de vida do bem, incluindo manutenção e assistência técnica (art. 40, §1º, I).

Essa preocupação, contudo, não se enquadra nas hipóteses “a” e “b” do art. 41, I (padronização de frota já existente; compatibilidade de plataforma), e não configura, por si só, a exclusividade da hipótese “c”. A ausência de revenda autorizada de outra marca no Município é circunstância comercial de distribuição, não incapacidade técnica do produto: nada impede que outro fabricante credencie ponto de assistência na região especificamente para a execução do contrato. A jurisprudência do TCU exige, para o enquadramento no art. 41, I, demonstração robusta e quantificada da indispensabilidade — não a mera alegação de conveniência operacional, como constou da justificativa técnica atualmente constante dos autos.

A forma juridicamente adequada de proteger esse interesse legítimo — disponibilidade de assistência técnica próxima, sem deslocamento do bem — não é a indicação fechada de marca, e sim a inclusão, no próprio item, de critério objetivo e neutro quanto ao fabricante: exigência de comprovação de assistência técnica credenciada/autorizada no Município de Alto Araguaia/MT como condição de habilitação técnica (ou de execução contratual) para o item “motocicleta”, aplicável a qualquer marca ofertada. Essa solução preserva integralmente o interesse da Administração — nenhum veículo será adquirido sem suporte técnico local —, sem incorrer no risco jurídico da indicação nominal de fabricante, e sem depender da manutenção, no tempo, de uma única rede autorizada.

Registre-se, por fim, que a preocupação com a assistência técnica, ainda que integralmente acolhida, não justifica a manutenção das cotas de engenharia hoje descritas no item (diâmetro x curso, relação de compressão, capacidade de óleo, cotas dimensionais milimétricas), as quais não guardam qualquer relação com a existência de rede autorizada e devem ser substituídas por parâmetros funcionais mínimos.



## 2.4. Aplicação ao caso concreto

Comparando-se o tratamento dado aos itens do edital que envolvem referência a marca, verifica-se que, para o veículo de passeio (“similar ao Fiat Mobi ou equivalente”), a ETP apresenta quadro comparativo técnico-econômico e cláusula final expressa de equivalência, com fundamento no art. 41, §1º, in fine. Para o item motocicleta, ao contrário, a indicação é fechada (“Marca Honda, modelo NXR 160 Bros”), sem cláusula de equivalência no próprio item, associada a cotas de engenharia sem relação demonstrada com a necessidade administrativa descrita.

A tabela a seguir sintetiza a comparação entre os três modelos mencionados nos próprios autos:

Critério	Honda NXR 160 Bros	Yamaha XTZ 150 Crosser	Haojue NK 150
Cilindrada	162,7 cc	149 cc	149 cc
Potência	~14,7 cv	~12,4 cv	~12 cv
Torque	~1,60 kgf.m	~1,3 kgf.m	~1,24 kgf.m
Indicada no item do TR como	marca e modelo exigidos	modelo defendido pela impugnante	citada apenas na ETP como “similar”

E a própria Administração quem reconhece, na ETP, que a Yamaha Crosser e a Haojue NK150 são “modelos similares”, da mesma categoria funcional, aptos ao atendimento da finalidade pretendida — o que afasta a hipótese de exclusividade técnica do art. 41, I, “c”. Não há nos autos elementos que demonstrem padronização prévia de frota ou necessidade de compatibilidade de plataforma. O único enquadramento tecnicamente viável — marca como mera referência (hipótese “d”) — pressupõe cláusula de equivalência funcional, hoje ausente no item.

## III. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na cláusula 22 do edital e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, DECIDE-SE:

1. Não conhecer, por intempestividade, da impugnação apresentada pela empresa Vale Comércio de Motos Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c a cláusula 22.1 do instrumento convocatório.
2. Determinar, de ofício, independentemente do não conhecimento da impugnação, a retificação do item “motocicleta” do Anexo I – Termo de Referência do PE nº 009/2026, para os seguintes fins:



- a) substituir as cotas de engenharia exclusivas do fabricante (diâmetro x curso, relação de compressão, capacidade de óleo do motor, cotas dimensionais milimétricas) por parâmetros funcionais mínimos de desempenho (cilindrada mínima, potência mínima, torque mínimo, sistema de freios, garantia mínima), compatíveis com a necessidade de uso misto urbano e rural descrita na ETP;
  - b) suprimir a indicação fechada “Marca Honda, modelo NXR 160 Bros” do corpo do item, inserindo cláusula expressa admitindo motocicleta de marca e modelo similar ou equivalente, desde que atendidos os parâmetros mínimos de desempenho especificados;
  - c) incluir, como critério objetivo de habilitação técnica para o item “motocicleta”, exigível de qualquer licitante independentemente da marca ofertada, a comprovação de assistência técnica autorizada/credenciada no Município de Alto Araguaia/MT, mediante declaração da rede autorizada do respectivo fabricante, sob pena de inabilitação, preservando-se, por esta via objetiva e não discriminatória, o interesse legítimo da Administração na disponibilidade local de manutenção e suporte durante a garantia.
3. Determinar a republicação do edital retificado, com reabertura integral dos prazos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, inclusive novo prazo para impugnações e pedidos de esclarecimento.
  4. Determinar a comunicação desta decisão à empresa Vale Comércio de Motos Ltda. e aos demais interessados.

Cientifiquem-se as interessadas.

É a decisão.

Alto Araguaia - MT, 08 de julho de 2026.

**PAULO ROBERTO BERLIM PERES:81322160910** Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO BERLIM PERES:81322160910  
Dados: 2026.07.09 09:58:16 -03'00'

**PAULO ROBERTO BERLIM PERES**  
Secretário Municipal de Administração,